

OS NOVOS MODELOS FAMILIARES, A EVOLUÇÃO SOCIAL, E AS LACUNAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

NEW FAMILY MODELS, SOCIAL EVOLUTION AND GAPS IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

Tatiana Petaccia Fonseca¹
Sandy Karolyne Santos Goiabeira²
Byron de Castro Muniz Teixeira³
Camila Andrade⁴

RESUMO

O presente artigo pretende observar o conceito de família, os novos arranjos ou paradigmas que se formaram nas últimas décadas e a evolução no campo familiar, social e jurídico sobre o tema. Colocam-se em análise os diversos tipos de constituições familiares no Direito de Família brasileiro, os empecilhos ao reconhecimento de uniões estáveis e os direitos dos conviventes, sobretudo nos núcleos homoafetivos e poliafetivos, diante da ausência de aceitação da união não monogâmica no campo civil, à vista do ilícito penal da poligamia. Levanta a tese de que o direito deve abarcar a todos os indivíduos, de forma igualitária, o bem-estar de todos os inseridos dentro daquela formação familiar. Para tanto, utilizou-se da metodologia da pesquisa descritiva, em análise bibliográfica e documental, com a finalidade de explorar e descrever o fenômeno da evolução dos multiformatos familiares com os avanços e estagnação do âmbito normativo.

PALAVRAS-CHAVE

Arranjos familiares. Uniões Homoafetivas. Poliamor. Reconhecimento

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/BA), e-mail: petacciatati@hotmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/BA), e-mail: sandygoiabeira@hotmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/BA), email: byron.teixeira@ftc.edu.br

⁴ Professora Coorientadora do Centro Universitário UniFTC de Jequié (UniFTC/BA), email: camilamlandrade@hotmail.com

ABSTRACT

This article intends to observe the concept of family, the new arrangements that have been formed in recent decades and the evolution in the social and legal field on the subject. It analyzes the different types of family formations in Brazilian Family Law, the obstacles to the recognition of stable unions and the rights of the cohabitants, especially in polyaffective nuclei, given the lack of acceptance of the non-monogamous union in the civil field, in view of the illicit polygamy penalty. It raises the thesis that the law must encompass all individuals, in an egalitarian way, the well-being of all those inserted within that family formation. For that, we used the methodology of descriptive research, in bibliographic and documental analysis, in order to explore and describe the phenomenon of the evolution of family multiformats with the advances and stagnation of the normative scope.

KEYWORDS

Family arrangements. Homoaffective Unions. Polyamory. Recognition

1 INTRODUÇÃO

Em breve síntese o artigo busca promover uma análise do conceito de família atribuído ao longo do tempo, tanto na ótica social quanto nas esferas doutrinária, jurisprudencial e no direito positivado. Visa ressaltar os avanços em relação ao acolhimento de novos formatos e modalidades familiares, trazendo o exemplo das Famílias Monoparental, Reconstituída, Eudemonista, Poliafetiva, Homoafetiva e Extensa.

Ainda, procura abordar sobre a lacuna existente no campo jurídico em relação aos direitos dos companheiros nas uniões homoafetivas e poliafetivas, sobretudo no caso de desconstituição da união em razão da separação ou morte de um dos integrantes do núcleo familiar, questionando a existência da garantia da igualdade de direitos a todos pelo Estado.

Tem-se que a dinâmica familiar, no âmbito jurídico, traz percepções abrangentes e generalizadas e, indubitavelmente, deve-se salientar que a propositura maior dessa instituição – família - atua com premissas que visam sobretudo, a hombridade humana e não se detém apenas em laços hereditários e sanguíneos.

O texto busca questionar como está sendo o acolhimento dos novos padrões de família na esfera social e jurídica, a fim de demonstrar a evolução desde o modelo clássico patriarcal de família até as diversas concepções atuais. Também pesquisam-se os princípios e normas constitucionais que alcançam a temática, enfatizando os Princípios de Liberdade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, bem como as evoluções conceituais e práticas ao ordenamento jurídico. Propõe um questionamento dos aspectos favoráveis ou desfavoráveis de todo esse processo evolutivo e quais as mudanças aconteceram.

No caso específico, leva a uma reflexão sobre a realidade atual, as influências incrustadas pelos dogmas sociais e a possibilidade de uma nova ótica para a construção de paradigmas inovadores dos padrões familiares para que sejam de fato acolhidos os direitos de todos os integrantes desses novos núcleos que também constituem família.

Com o movimento Renascentista novos ideais surgem, diminuindo a repressão ao homossexualismo. As uniões homoafetivas cresceram muito e ganharam maior aceitação social e proteção do Estado

O artigo traz conceitos de família construídos nas últimas décadas, analisando os aspectos e aceitação no âmbito social e avanços no campo jurídico. Os principais conceitos abordados são o da família tradicionalmente instituída e as novas nuances que foram sendo “acolhidas”, fazendo menção às famílias Monoparental, Reconstituída, Eudemonista, Extensa e com ênfase na Poliafetiva e Homoafetiva.

Neste tópico, fala do entendimento dos diversos doutrinadores do direito civil sobre família, dos mais tradicionais aos mais contemporâneos, a exemplo de Caio Mario da Silva (2007) e Maria Helena Diniz (2007), que respectivamente conceituam a família como grupo de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, formada por pais e filhos ou ainda, aqueles ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade.

A jurisprudência, por sua vez, funda-se na definição mais restrita trazida pelo Direito Civil, que considera membros da família apenas as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. Segundo a Constituição Federal de 1988 a família é vista como formada através do relacionamento entre um homem e uma mulher, podendo surgir o casamento ou uma união estável, mas afirma também que pode ser composta pelo aspecto social.

Numa vertente mais positivista, Paulo Lôbo (2015), quanto as uniões homoafetivas diz que uma prova de que esse tipo de união constitui família, é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”, e de forma a demonstrar avanços e retrocessos traz ainda alguns julgados em que tais direitos em uniões homoafetivas e poliafetivas.

O objetivo é mostrar a evolução desde o modelo clássico patriarcal até as diversas concepções atuais e ainda, quais as normas constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais que alcançam a temática, bem como a importância da aplicação das evoluções conceituais e práticas ao ordenamento jurídico.

Ao final, questiona quais as mudanças práticas que já podem ser observadas nos dias atuais e ainda, as garantias dos direitos individuais nesses núcleos familiares.

No caso específico, em razão dos conhecimentos já firmados e os que serão desenvolvidos, será possível refletir sobre a realidade presente, as influências incrustadas pelos dogmas sociais e os paradigmas inovadores nos julgados, forçando, talvez e inclusive, uma revisão das normas existentes a respeito da constituição familiar e o direito das partes envolvidas.

2 METODOLOGIA

O estudo apresentado é do tipo qualitativo, onde se buscou analisar os conceitos, percepções e entendimentos sobre o tema abordado com caráter exploratório. Através da pesquisa buscou-se instigar o leitor às dificuldades encontradas no campo jurídico em razão da ausência de normas específicas abrangendo os padrões familiares encontrados na sociedade nos últimos anos.

Este método difere, em princípio, do quantitativo, à medida que não emprega um instrumental estatístico como base na análise de um problema, não pretendendo medir ou numerar categorias (Richardson, 1989).

Marconi e Lakatos (2007) afirmam quanto à imprescindibilidade do levantamento de dados fontes por diversas fontes em qualquer pesquisa, por se tratar da fase em que são captadas as informações iniciais a respeito do campo de interesse.

Quanto à natureza da pesquisa, foi utilizada a pesquisa descritiva, que é aquela que busca, como o próprio nome diz, descrever uma realidade. Trata-se de uma abordagem muito usada em TCCs e monografias, com caráter exploratório.

A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

Na prática, foi feita a coleta e cruzamento de dados obtidos por meio de sites da área jurídica, legislações vigentes, jurisprudências e livros doutrinários a fim de fundamentar as inquietações e questionamentos, na busca por novos posicionamentos, mediante a correlação das variáveis encontradas e obtenção de análises e respostas aos diversos questionamentos que possam surgir.

De modo geral, a pesquisa partiu de um amplo grau de generalização quanto ao conceito de família que se tinha anteriormente e os que foram surgindo, em especial nas últimas décadas, e de que forma o ordenamento jurídico acompanhou ou não essa evolução. Partindo do estudo dos fatos como ocorrem em sua naturalidade, livre de parcialidade, visando verificar a permanente mudança e seus resultados, que claramente não são definitivos.

Por essa razão deve-se aplicar continuamente, visando acompanhar os processos mutantes, as variações, gerando uma frequência a ser pontuada e sem que se invista qualquer cunho pessoal, pois a pesquisa perfaz uma linha de ação com foco na observância, questionamento, estudo, registro e possíveis conclusões.

Dessa forma, primeiro se buscou coletar todos os dados, analisar os conceitos existentes, pesquisar as evoluções doutrinárias sobre a matéria e ao final ponderar quais avanços já foram alcançados ou se permanecem lacunas a serem observadas e contempladas pelo judiciário brasileiro.

3 DISCUSSÃO

3.1 Conceitos de família

A família tradicionalmente descrita traz a figura patriarcal do homem como centro, ladeado de esposa e filhos, no entanto, é necessário buscar um conceito que abranja todas as modalidades atualmente constituídas, sem a existência de um conceito imutável, diante da necessidade de adequação das normas existentes à nova realidade.

Pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, temos que a família é a base da sociedade e a definição de entidade familiar resume-se à “união estável entre o homem e a mulher” e “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Diversos doutrinadores, alguns tradicionalistas outros mais inovadores, no entanto, buscam adaptar seu entendimento ao melhor conceito de família. De acordo com o doutrinador Caio Mário da Silva (2007), temos que a família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; restringindo assim a um grupo formado apenas pelos genitores e seus filhos. Diniz (2007), num entendimento similar, conceitua o grupo familiar como entes ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Mas em sentido restrito, afirma que se tratam de pessoas unidas pelo matrimônio e filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Segundo Dias (2016), a Lei Maria da Penha (L 11.340/06), trouxe avanços ao identificar como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5.º III) estabelecendo os contornos de seu âmbito de abrangência.

O doutrinador Roberto Gonçalves (2016) num entendimento ainda mais inovador, entende que a entidade familiar compreende os cônjuges e companheiros, parentes e os afins.

Ao buscar a conceituação de família, Venosa (2014) diz que importa considerar a família em conceito amplo, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, abrangendo os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo também os do cônjuge, que denominam parentes por afinidade ou afins.

Os doutrinadores Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2020), por sua vez, conceituam família, em um sentido genérico, como um núcleo formado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, com o intuito de permitir a realização plena dos seus componentes.

A jurisprudência, por sua vez, acolhe em grande maioria a definição mais restrita trazida pelo Direito Civil, que considera membros da família apenas as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

A Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Entendimento corroborado pela Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009 (Adoção).

A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera também como família do funcionário, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

3.2 A família moderna os novos modelos familiares

Deve-se considerar que a definição de família sofreu grandes mudanças em razão dos novos núcleos familiares que se formaram com o passar do tempo. A partir da segunda metade do século XX, as alterações sociais, políticas e econômicas, refletiram significativamente na estrutura familiar tradicional - pai, mãe e filhos, que deixou de ser admitida como a única forma de relacionamento familiar.

As grandes modificações foram percebidas após as duas guerras mundiais e a revolução industrial, sobretudo nas décadas de 50 e 60, com maior valorização do indivíduo e busca por igualdade.

As transformações socioculturais afastaram a formação patriarcal e conservadora da família conforme prevista na Carta Magna como acima mencionado, em que se apresentam apenas três modelos, que são chamados de famílias constitucionais, que são as fundadas no matrimônio, nas uniões estáveis entre homem e mulher e as monoparentais.

O doutrinador Ulhoa (2016), a esse respeito traz que:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou a viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposa, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do

casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc. (Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 23)

Cientes das diversas alterações e novos modelos familiares surgidos, resta inconcebível manter as definições de família amarradas a uma ótica limitada e taxativa em que a formação familiar apenas se dá por entidades formadas por indivíduos de sexos distintos, casados ou em união estável e a prole por eles gerada.

Os conceitos devem ser alargados a fim de acolher as atuais tipificações uma vez que a evolução conceitual histórica, não foi contemplada na Constituição, por não retratar a pluralidade de hipóteses realmente existentes. As leis mais recentes já trazem um conceito de família mais abrangente, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e Lei de Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) que reportam a família como união de indivíduos que se consideram parentes, independente dos laços que os unem, sanguíneos ou não, e que ultrapassam a unidade de casal tradicionalmente admitida, nas quais prevalece o afeto.

Certo é que com o tempo novos padrões familiares foram surgindo e sendo admitidos na sociedade, trazendo novas tipificações a serem consideradas e incluídas, como a família monoparental, a composta, a eudemonista, a extensa, a poliafetiva e a homoafetiva, que brevemente abaixo se conceituam.

A família **monoparental** é aquela formada por um único provedor do lar, que sozinho gere a unidade familiar. Com a elevação do número de divórcios a partir da década de 70 impôs-se a monoparentalidade no Brasil, sobretudo tendo as mulheres como provedoras e presença mais efetiva junto aos filhos.

Segundo Dias, as famílias monoparentais são mais frágeis e necessitam que “o Estado atenda a essas especialidades e dê auxílio especial a esses grupos familiares” (DIAS, 2007, p. 197). A Constituição Federal acolhe este modelo familiar em seu artigo 226, § 4º, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com várias denominações como **binuclear**, composta, pluriparental, mosaico ou reconstituída, essa modalidade familiar se caracteriza principalmente por uma nova união formada a partir do fim de um matrimônio pretérito, que agrega à nova família os filhos dos relacionamentos anteriores e filhos em comum.

Tais vínculos formados por afinidade também são mencionados no Código Civil (2002), que no art. 1595 traz: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge e companheiro”. Em síntese são famílias que se formam por entes que integravam outro núcleo familiar.

A família **eudemonista**, por sua vez, traz um conceito bem moderno onde os entes formadores priorizam a plena realização de cada membro, independente de vínculo biológico, sobrepondo o afeto.

Em seu entendimento a doutrinadora Dias (2016) assim conceitua:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

[...] A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (Maria Berenice Dias, 2016, p.148)

Ainda segundo Dias (2009, p. 52) o eudemonismo “é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”. Na concepção de Viana apud Andrade (2011, p.524) esse modelo familiar abarca as pessoas unidas por laços de afeto, inclusive amigos que dividem o mesmo lar, como se irmãos fossem, “razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar”. Cuida-se de um grupo que se une independente de vínculo biológico, por afetividade e partilha dos custos do lar, entendendo-se como uma família.

Conforme previsto na Lei de Adoção – Lei 12.010/2009, a **família extensa** é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” Trata-se de nova entidade formada pelos familiares próximos.

Dentre os modelos mais discutidos, a união **poliafetiva** é aquela formada por mais de dois parceiros que compartilham o mesmo lar, formando uma única entidade familiar. Há entre os entes familiares um acordo de respeito mútuo com democratização dos sentimentos sem considerar os conceitos de infidelidade ou traição. Temos como exemplo as famílias formadas por um marido e duas esposas, ou uma esposa para dois maridos, etc.

Os casos mais recorrentes sobre as famílias atuais abordados na jurisprudência, giram em torno da família **homoafetiva**, formada pela união de pessoas do mesmo sexo que optam por construir laços de afeto com o objetivo de constituir um lar. Nesse sentido, padrões anteriormente inaceitáveis, ou até mesmo julgados imorais, passaram a ser vistos como uma situação comum.

Todos esses novos modelos acima citados, retratam a grande alteração ocorrida nas últimas décadas quanto ao conceito de família e o direito dos seus membros.

3.3 A evolução normativa sobre os novos padrões familiares

Na Idade Medieval o casamento se tratava de um sacramento, criado por Deus, em que não se admitia a dissolução pelos homens, regido exclusivamente pelo direito canônico.

No Brasil, as uniões conjugais eram regidas pelas normas romanas, somadas ao espelho das famílias germânicas e canônicas, que influenciavam o pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges.

Com o passar do tempo e todas as evoluções ocorridas, sobretudo no campo sociocultural, o direito de família foi se adaptando, ainda que lentamente, aos novos padrões familiares, quebrando a moldura rígida e limitada do conceito de família anteriormente existente .

O Código Civil Brasileiro de 1916 ainda trazia como predominante o modelo de família patriarcal, constituído pelo casamento civil, além de discriminar os filhos advindos do casamento e aqueles de relações extraconjugais, taxados respectivamente por legítimos e ilegítimos, estes últimos não gozavam de qualquer proteção legal.

Dentre as legislações referentes à família, as primeiras alterações surgiram a partir do Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121/62, que promoveu a emancipação da mulher sem a necessidade de autorização do marido, passando a compartilhar do poder familiar. A Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/77, foi outro grande avanço, por prever

a dissolução do matrimônio através do divórcio direto, contados cinco anos da separação de fato ou três da conversão da separação judicial.

Com a Constituição Federal de 1988 foram ampliados os direitos individuais e norteados os rumos da família contemporânea. Além disso, o texto constitucional reconheceu as comunidades formadas pelo casamento, união estável ou por qualquer um dos pais e seus descendentes, como entidade familiar; com igualdade de direitos e deveres tanto para o homem quanto para a mulher na sociedade conjugal, além de facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp 57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410) entendeu como bem de família o imóvel residido por apenas duas irmãs, entendendo-as como entidade familiar.

O novo Código Civil de 2002, embora essencialmente tradicionalista, reforça a igualdade de tratamento entre marido e mulher, bem como a igualdade entre os filhos. A Lei Maria da Penha – Lei 11340/2006, como já mencionado, em seu artigo 5º, inciso II, já refere-se à família como a comunidade formada por indivíduos “que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Em 2007, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) criou o Estatuto das Famílias, com o afã de buscar adequação do Direito de Família às reais necessidades da sociedade contemporânea, sobretudo no que tange aos conflitos e demandas familiares.

Embora o casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo ainda não esteja previsto em lei, o STF - Supremo Tribunal Federal em 2011 e Resolução 175/2013 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, trouxeram grandes avanços ao equiparar as relações homoafetivas às uniões havidas entre heterossexuais, reconhecendo também como núcleo familiar.

No âmbito do direito deve ser garantido o Estado Laico e a liberdade de crença e orientação. Desse entendimento não diverge a Constituição Federal, em seus artigos 3º, IV e 5º, onde dispõe que é objetivo da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, pois “todos são iguais perante a lei”.

A aplicação do direito deve estar em consonância com o que prevê a Constituição Federal e demais legislações ligadas aos assuntos pertinentes ao direito de família como acima exemplificado.

De acordo com o entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz, o princípio da liberdade deve ser estendido à liberdade de união, de opção do regime de bens na sociedade conjugal, administração do poder familiar e criação da prole.

É necessário pontuar que o direito não gera os costumes e sim esses amoldam o direito na medida em que as práticas se tornam constantes e permeiam a realidade, tornando-se evidente e sem possibilidades de retroagir, forçando a adequação a fim de não tornar-se, o direito, obsoleto.

De tudo que fora exposto, é possível perceber a fragilidade da legislação nesse sentido, que deixa por conta da doutrina e da jurisprudência o acolhimento dessas novas constituições familiares, pois não há grandes modificações e inclusões no arcabouço legislativo que acolha as tantas inovações referentes às diversas estruturas familiares atualmente existentes, sobretudo por ser dever constitucional do Estado a proteção às famílias e a repressão a qualquer tipo de preconceito estrutural. Por tratar-se de um “Estado Democrático de Direito” é essencial que a legislação brasileira acompanhe as alterações no cotidiano social a fim de garantir efetivamente a igualdade entre seus habitantes.

3.4 Lacunas no direito sucessório quanto aos parceiros nas famílias homoafetivas e poliafetivas

No que tange à transposição do patrimônio econômico e social aos herdeiros de fato e de direito, não há legislação específica direcionada aos novos modelos familiares, deixando em muitos casos um espaço que em muito prejudica, sobretudo, os companheiros constituintes das famílias homoafetivas e poliafetivas.

Quanto ao direito sucessório, Venosa (2009) nos diz que: “suceder é substituir, tomar lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”.

O artigo 1.786 do código civil, evidencia duas formas de sucessões: o primeiro, pela lei onde estipula quais são os herdeiros necessários e o segundo, os herdeiros que advém da vontade do falecido, o que é exposto através de ordem testamentaria.

Com a evolução sociológica familiar o âmbito jurídico legislativo não dispõe de todos os casos concretos plausíveis, o que leva o Poder Judiciário a procurar uma solução de forma análoga, a fim de atender as lutas dos companheiros sobreviventes.

Na falta de atualização legislativa, os tribunais buscam enaltecer a dignidade da pessoa humana para suprir as lacunas emergenciais surgidas com os novos conceitos sociais de família, trazendo o afeto como critério jurídico para as mais diversas contradições de interesses apresentadas ao poder judiciário para assegurar ao companheiro vivo os direitos mencionados no artigo 1.790 do CC, quando da partilha dos bens advindos na constância da união, fruto do esforço em comum.

O direito à sucessão do convivente é previsto pelo Código Civil, no entanto, excluindo-se os bens adquiridos na união, na concorrência com os colaterais, os companheiros supérstites apenas têm direito a um terço da herança, diferente do direito do cônjuge que exclui os parentes colaterais da sucessão.

De forma positiva, o STF em dois julgados com repercussão geral, o RE878.694/MG e o RE646.721/RS acolheu o entendimento de que o companheiro passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829). Desse modo, o companheiro concorre com os descendentes e também com os ascendentes e na falta destes, o companheiro recebe a herança sozinho, como ocorre com o cônjuge, excluindo os colaterais.

Nesta perspectiva, tem-se que as famílias constituídas pelo afeto, pela convivência, são merecedoras do mesmo respeito e tratamento dados às famílias matrimonializadas. A discriminação entre elas ofende, inclusive, fundamentos constitucionais (VELOSO, 2012, p. 2008).

Já em se tratando das famílias poliafetivas, não há qualquer reconhecimento pelo Estado, muito menos em relação aos direitos sucessórios dos envolvidos no relacionamento.

O mencionado artigo 1790 prevê a participação do(a) convivente na sucessão em relação aos bens adquiridos durante a união, não sendo tratado como herdeiro, nesse sentido o STF, em 10 de maio de 2017, declarou o artigo inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

O posicionamento jurisprudencial no caso das famílias poliafetivas tomam por base o princípio da monogamia, desconsiderando a possibilidade do reconhecimento de relações simultâneas no mesmo núcleo familiar, considerando a terceira pessoa envolvida como relação de adultério.

Em alguns julgados é considerada a teoria da triação, quando ocorre a existência de dois relacionamentos simultâneos, reconhecendo-se esses relacionamentos, no entanto, são casos em que havia a formação de dois núcleos familiares distintos com um convivente em comum.

A título de exemplo:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo (SEGredo DE JUSTIÇA) (BRASIL, APELAÇÃO CIVIL, Nº 70038296141 TJRS. 2011).

No mesmo sentido, segue julgado do tribunal de justiça de Pernambuco:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.[...] APELAÇÃO CÍVEL Nº296862-5 5ª Câmara Cível do TJPE, 13 de novembro de 2013. Des. José Fernandes de Lemos Relator.

O que se vê dos julgados é a prevalência do princípio da monogamia, não sendo admitido no direito brasileiro o caso de união estável sob o fundamento de se constituir bigamia, como abaixo exemplificado:

Recurso Especial. Direito de família. Uniões estáveis paralelas. Impossibilidade. Violação do Princípio da Monogamia. Precedentes específicos desta corte. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (Brasil, STJ. 2011)

Sobre o poliamor, Dias (2013) observa que:

Justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos [...] (ao poliamor). A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade – com certeza, rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair

qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. (Maria Berenice Dias, 2013, p. 54)

Nesses casos verifica-se um direito diferenciado às companheiras, pondo-se uma delas em situação vexatória, por ausência de acolhimento normativo a um caso já usual na sociedade contemporânea.

Da mesma forma, embora existam julgados que permitem ao companheiro em união homoafetiva a participação na partilha de bens, esta partilha se limita ao que fora constituído durante a união e de forma ainda mais silente, não há qualquer previsão que acolha a união num único núcleo familiar de mais de dois membros.

É possível observar que do posicionamento jurisprudencial, os maiores avanços relacionados às novas relações familiares, foram na ADI 4277 e a ADPF 132/RJ. Nesse mesmo sentido Miranda (2012) vai além e afirma que:

O referido julgado produz eficácia contra todos e perante todas as instâncias do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. Significa dizer, portanto, que, desde a sua publicação, a decisão na ADI 4277 já pode ser utilizada para fundamentar quaisquer questões relacionadas com o seu conteúdo, ou seja, caso seja negado a algum casal homoafetivo o reconhecimento de direitos e deveres inerentes à união estável, desde que devidamente comprovada, tais casos poderão ser discutidos judicialmente, com provável procedência da ação. (Cíntia Morais de Miranda. 2012, n 237).

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o que se vê é que o modelo tradicional de família sofreu inúmeras alterações no decorrer da história. Novos modelos foram se firmando e sendo expostos à sociedade, os quais, em verdade, sempre existiram, mas foram ao longo do tempo, lentamente sendo acolhidos. Deixou de existir a exclusividade da possibilidade de constituição familiar apenas entre pessoas do mesmo sexo, ou em formação de casal, existindo hoje várias formações familiares como fora descrito.

O Estado busca proteger a entidade familiar garantindo direitos à família, aos conviventes, inclusive considerando as relações homoafetivas, aos descendentes e até aos integrantes da família paralela. Contudo, em relação a esta última, não há qualquer proteção jurídica prevista para os casos de dissolução da união ou morte de um dos conviventes participante do núcleo familiar. Não é possível entender o Estado sem a atenção esperada aos princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

Já existe considerável evolução constitucional em relação ao reconhecimento das famílias monoparentais e mais recentemente das homoafetivas, restando à “poliamor” o reconhecimento da legitimidade e tutela jurídica por se tratar de entidade familiar de fato existente na sociedade.

Assim, espera-se ainda o reconhecimento pelos tribunais de todos os modelos familiares existentes, a fim de introduzir no ordenamento jurídico as novas vertentes, para conferir a todos, de igual forma, os direitos advindos das relações familiares, sobretudo em caso de desconstituição por separação ou morte de um dos integrantes.

Há forte clamor pela garantia, por parte do Estado, de forma ampla e indiscriminada, de qualquer composição familiar gerada através do afeto, do amor e busca pela felicidade e realização pessoal, em respeito ao direito de cada indivíduo. Diante da lacuna ainda existente, não é possível obter unanimidade nas decisões judiciais e não se tem parâmetros concretos para embasar o entendimento jurisprudencial, o que pede maior atenção, considerando-se que o direito deve acolher a todos sem distinções, como previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de

1988, ou deixa-se de acreditar que, de fato, sejam todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pois direitos como liberdade, igualdade, propriedade, entre outros, são lançados à mercê da sorte e entendimento, diante da ausência de fonte legal sedimentada.

REFERÊNCIAS:

ARIÈS, P. (1978). **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar.

BARBOSA, Águida Arruda. **Por que estatuto das famílias?** In: DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BAROLO, I. F.; Goldschlager, N.; Glusman, M. E., & Said, A. S. (2001). **Vínculos familiares y realidad social. Interjuego dialectico**. Flapag. Retirado em 04/03/2001. Disponível no World Wide Web em <http://www.psinet.com.ar/rif6/823.htm>.

BERNSTEIN, A. C. (2000). **Reconstruyendo a los hermanos Grimm: Nuevas narraciones para la vida de las familias ensambladas**. *Sistemas Familiares*, 16(1), 23-37.

BITTAR, Eduardo.C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito**. 14.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204143/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: Acesso em: 12 out.2021.

BRASIL, República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BUCHER, J. S. N. F. (1999). **O casal e a família sob novas formas de interação**. In T. Féres-Carneiro, *Casal e família: Entre a tradição e a transformação* (pp. 82-95). Rio de Janeiro: Nau.

_____. Câmara dos Deputados. **Conceito de família**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461790-CAMARA-PROMOVE-ENQUETE-SOBRE-CONCEITO-DE-FAMILIA.html>. Acesso em: 16 mar 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Polêmica sobre a definição de família**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/areazero/2014/11/projetos-provocam-polemica-sobre-definicao-de-39-familia-na-camara-e-no-senado/>. Acesso em 16 mar 2022.

CARTER, B., & McGoldrich, M. (1995). **As mudanças no ciclo de vida familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas.

CARVALHO, M. C. B. (org.) (2000). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC/Cortez.

_____. Código Civil Brasileiro. Brasília: **Presidência da República, 2002**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 mar. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Conceito de família**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-11/projetos-no-congresso-que-discutemconceito-de-familia-devem-gerar-polemica>. Acesso em: 16 mar 2022.

_____. Congresso Nacional. **Polêmica com Projeto de lei**. Disponível em: <https://ampmg.jusbrasil.com.br/noticias/124514593/congresso-polemiza-com-projeto-de-lei-sobreconceito-de-familias>. Acesso em: 16 mar 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 29 mar. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena de. **Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ed. Reformulada. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: Acesso em 10 mar. 2022.

FISHER, H. E. (1995). **Anatomia do amor: A história natural da monogamia, do adultério e do divórcio**. Rio de Janeiro: Eureka.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Vol. 6. 6ª edição. Editora Saraiva, 2009; p. 373.

GUIMARÃES, M. (1999). **Adultério e infidelidade virtual**. Del Rey, Revista Jurídica, 3(7), dez., 27.

GUIMARÃES, M. (08/06/2001). **A família na atualidade: De que família estamos falando?** Conferência proferida no III Encontro Gaúcho de Terapia Familiar, Porto Alegre, AGATEF.

IBGE. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

JABLONSKI, B. (1998). **Até que a vida nos separe: A crise do casamento contemporâneo** (2ª ed.). Rio de Janeiro: Agir.

LAING, R. D. (1983). **A política da família** (2ª ed.). São Paulo: Martins Fontes Editora.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÉVI-STRAUSS, C. (1982). **As estruturas elementares do parentesco** (2ª ed.). Petrópolis: Vozes.

MARCONI, M. A. e LAKATOS E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Luiz. **Familismo (anti) homossexual e regulação da cidadania no Brasil**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, mai/ago. 2006.

MIRANDA, Cíntia Morais de. **Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal**. IEPREV, Belo Horizonte, ano 6, n. 237, 13 ago. 2012.

_____. NBR 6024: **Informações e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro. 2002.

_____. NBR 10520: **Informações e documentação: apresentação**. Rio de Janeiro. 2002.

_____. NBR 14724: **Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio de Janeiro. 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

PEREIRA, R. C. **Direito de família do século XXI**. Retirado em 04/03/2001. Disponível no World Wide Web: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo1-olddez2000.html>

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 6 vol. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Saraiva Educação SA, 2020.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. Serviço Social e sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XXIII, N.71, Ano 2008, p. 9-25.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2007.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

TUMELERO, Naína.; **Metodologia do TCC: como delimitar com lista de exemplos**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ULHOA, FÁBIO de. **Curso de direito civil**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VAITSMAN, J. (1994). **Flexíveis e plurais: Identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. 5ª edição. Editora Atlas, 2005; p. 18.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. 9ª edição. Editora Atlas, 2009; p. 301.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIANA, R. C. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Esmesc, v.18, n.24, 2011. p. 511-536. Disponível em: . Acesso 20 de mar de 2022.